



**ESTADO DO CEARÁ
SECRETARIA DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS**

RESOLUÇÃO Nº 604/01

2ª CÂMARA

SESSÃO DE 08/11/2000

PROCESSO DE RECURSO Nº 1/2165/95 AI: 1/174654

**RECORRENTE: IRMÃOS PAULA JOCA S/A TRANSPORTES E
TURISMO**

RECORRIDO: DIVISÃO DE O TRIBUTÁRIOS

CONSELHEIRO RELATOR: Antônio Luiz do Nascimento Neto

**EMENTA: ICMS – MERCADORIAS EM SITUAÇÃO FISCAL
IRREGULAR.** Documento fiscal não é o legalmente exigido para acobertar
operação interestadual. Admitida a admissibilidade do recurso no Conselho Pleno,
reformando a decisão de 2ª instância. Auto de infração Procedente de acôrdo com
a decisão singular.

RELATÓRIO:

A infração noticiada na exordial deveu-se ao fato do contribuinte, nela
especificada, estava transportando mercadorias oriundas do Estado da Bahia e
destinadas a contribuinte do nosso Estado, acobertada por Nota Fiscal Série B-1,
considerada inidônea, por se tratar de operação interestadual.

A base de cálculo arbitrada foi da ordem de R\$ 5.721,30 (Cinco mil, setecentos e
vinte e um reais e trinta centavos). Os dispositivos infringidos foram: art. 1º, 21 II,
C 105, VII, 108, 745, 761 e 767, III a todos do Dec. 21.219.91.
Lançamentos fundados nos docs. De fls. 02 a 08.

Julgamento a revelia.

O Processo foi julgado procedente em 1ª Instância.

As mercadorias foram liberadas mediante fiança fls.28 a 30.

Recurso voluntário, fls. 33 / 34.

Parecer da Consultoria apenso às fls. 38 / 39, adotado pela PGE, pugnano pela confirmação da decisão singular.

Processo extinto em 2ª Instância face a ilegitimidade da parte para figurar polo passivo em decorrência do **Princípio da Autonomia dos Estabelecimentos**, conforme Resolução no. 370/98 (fls. 42 a 46).

Recurso especial (fls. 47 a 58) requerendo a reforma da decisão singular por considerar que o sujeito sujeito passivo indicado no lançamento é legítimo.

Recurso Admitido conforme Despacho fundamentado as fls. 68.


Reformada a decisão recorrida pelo Conselho Pleno, conforme Resolução nº 006/2000, anexada aos autos com, o respectivos retorno dos autos a câmara julgadora para novo julgamento.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Tratam os autos de transporte de mercadorias, irregular, posto que acobertar por nota fiscal cuja série é imprópria para operações interestaduais.

A acusação assacada contra o contribuinte, na condição de responsável tributário (art. 21, II, C do Regulamento do ICMS) está materialmente provada, posto que apresentados pelo agente do fisco – Nota Fiscal 0044, série B1 - não se destina a operação de circulação de mercadorias entre entes federais, consoante preconiza o art. 108 do dec. 21.219/91.



Na verdade a época, a operação seria regular se acompanhada de nota fiscal série C ou única.

Quanto ao argumento de defesa, de que a irregularidade não causou nenhum prejuízo ao erário estadual, entendo não ser o mesmo suficiente para ilidir o lançamento uma vez que a infração decorre de lei, que não se pode deixar de aplicar.

Isto posto, e arrimado no parecer da douta PGE, voto no sentido de que o recurso voluntário interposto seja conhecido e não provido, para que a decisão condenatória recorrida seja confirmada.


DECISÃO:

Vistos, discutidos e relatados os presentes autos, em que é recorrente Irmãos Paula Joca S/A Transportes e Turismo e recorrida Divisão de Procedimentos Tributários.

RESOLVEM os membros da 2ª Câmara, por unanimidade de votos, conhecer do recurso voluntário negar-lhe provimento para confirmar a decisão Condenatória de 1ª Instância de acordo com o parecer da Douta Procuradoria Geral do Estado.

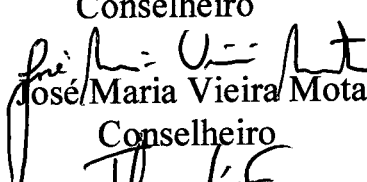
SALA DAS SESSÕES DA 2ª CÂMARA DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 05 de dez. de 2001.

Nabor Barbosa Meira
Presidente



Antônio Luiz do Nascimento Neto
Conselheiro Relator

José Mirtônio Colares de Melo
Conselheiro

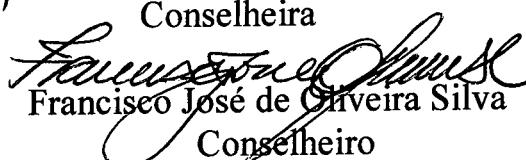

Fernando Aírton Lopes Barrocas
Conselheiro

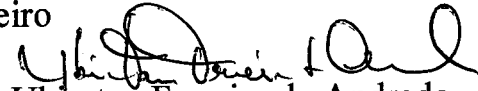

José Maria Vieira Mota
Conselheiro


Francisco das Chagas Aragão
Conselheiro


Eliane Maria de Souza Matias
Conselheira


Benone Vieira da Silva
Conselheiro


Francisco José de Oliveira Silva
Conselheiro


Presente: Dr. Ubiratan Ferreira de Andrade
Procurador do Estado